



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01358/18**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-15499/16

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Vicente Pedro dos Santos

03.02. IDADE: 84, fls.48.

03.03. CARGO: Motorista

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura e Saneamento

03.05. MATRÍCULA: 16.059-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 20/1998)

03.06.03. ATO: Portaria nº 374/2017, fls. 57.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2017, fls. 57.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 57

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/38, onde observou: a) ausência dos documentos pessoais do beneficiário; b) ausência de Laudo Médico assinado por no mínimo 03 (três) peritos médicos; c) observou incompatibilidade com a data da admissão que consta na CTPS com a Certidão fls. 08; d) ausência da legislação que autoriza a incorporação aos proventos de aposentadoria, da gratificação (R\$ 340,00); e) a necessidade da correção da Fundamentação Constitucional; f) assinatura da Portaria pelo Prefeito Municipal, quando deveria estar assinada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 75594/17. Quanto aos itens “a” e “b”, o instituto anexou cópia dos documentos pessoais (fl.48) e o laudo médico em que consta a assinatura de 03 médicos (fl. 53/54), regularizando tal inconformidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante ao item “c”, quanto à data de admissão do servidor, a defesa alega que no verso da nova CTC ora apresentada, a Secretaria de Administração informa que não encontrou folhas de pagamento ou qualquer outro documento que comprove que o servidor tenha entrado em exercício no ano de 1980. Assim, ausente qualquer comprovação, a Administração só pôde contabilizar o tempo a partir de 01/08/1982, em virtude disso considera-se sanada a irregularidade.

Com relação à gratificação questionada no item “d”, o Instituto reconheceu que assiste razão a Auditoria. Todavia, a defesa alega que:

*“a lei que define os vencimentos do cargo em que se aposentou o Sr. Vicente Pedro é a Lei Municipal nº 1.712/2016, que, no Anexo I, define os vencimentos para o grupo de apoio de nível elementar e fundamental. Considerando que o servidor, aposentou-se com 21(vinte e um) anos de serviço, deve ser enquadrado no nível IV da carreira, com vencimentos fixados em R\$ 1.417,24(um mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos). A este valor, porém, devem ser acrescidos, ainda, do adicional por tempo de serviço no importe de R\$ 297,62 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 21% dos proventos, na forma do art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 875/1998.”*

De acordo com a documentação comprobatória em anexo e em função dos fatos e fundamentos acima delineados, a Auditoria entendeu que foi sanada a irregularidade outrora apontada.

Com relação aos itens “e” e “f”, foi editada a Portaria nº 374/2017 (fl.57) que revogou a Portaria n.º 31/2004, e concedeu aposentadoria ao servidor, com a correta fundamentação constitucional mencionada pela Auditoria, sendo tal ato publicado no diário oficial do Município. Além disso, esclarece-se que o Superintendente do IPREV-SR não que tem competência para editar tal portaria, eis que esta atribuição apenas lhe foi conferida por meio do Decreto 065/2009 (fl. 58). Portanto, sendo a referida portaria do ano de 2008, a autoridade competente para modificá-la era o Prefeito, logo, estão corrigidos tais itens.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 57.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Vicente Pedro dos Santos, formalizado pela Portaria nº 374/2017 - fls. 57, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (07/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15499/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Vicente Pedro dos Santos, formalizado pela Portaria nº 374/2017 - fls. 57, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de junho de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2018 às 10:43



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO